

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1165 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
COMISSÃO ELEITORAL - FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA O CNMP	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	25
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	49
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	49
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	54



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 146/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPPF/Nº 030/2021, de 10 de fevereiro de 2021, protocolizado sob o nº 07010381986202171;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora DANIELE DA SILVA PONTES como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a sexta-feira, das 09 às 12 horas, no período de 03/02/2021 a 03/02/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPPF/Nº 031/2021, de 10 de fevereiro de 2021, protocolizado sob o nº 07010383783202119;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora MELLINA MARESSA DE MOURA MEDEIROS como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 09 às 12 horas, no período de 08/02/2021 a 08/02/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51,

combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo nº 07010383829202116;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA Nº	OBJETO DA ATA
JADSON MARTINS BISPO Matrícula nº 102710	DANILO CARVALHO DA SILVA Matrícula nº 129415	010/2021	Aquisição de automatizadores de portão, peças e acessórios, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1512.0000470/2020-79
DIEGO FEITOSA CABRAL SILVA Matrícula nº 438390	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula nº 78907	011/2021	Registro de Preços para Aquisição de Licenças de Software (Windows 10 Professional em português do Brasil, licença vitalícia), destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000658/2020-24
JADSON MARTINS BISPO Matrícula 102710	DANILO CARVALHO DA SILVA Matrícula nº 129415	012/2021 013/2021	Aquisição de tintas e materiais para pintura e impermeabilização, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1512.0000517/2020-71

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º REVOGA-SE as Portarias nº 127/2021 e 140/2021 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do Mem. 016/2021/SCSMP, de 11 de fevereiro de 2021, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o nº 0701038388202178;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 222ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 4º, inciso II da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria nº 623/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia para atuar nos Autos CSMP nº 149/2020, referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 01/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Figueirópolis.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do Mem. 016/2021/SCSMP, de 11 de fevereiro de 2021, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o nº 07010383888202178;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 222ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 105/2015, datada de 27 de agosto de 2019, foi exarada pelo Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto, titular, à época, da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso – TO;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso – TO foi provida por novo titular, conforme remoção da Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz, em 09 de junho de 2020, nos termos do ATO PGJ Nº 074/2020;

CONSIDERANDO os princípios do Promotor Natural, bem como a mudança de titularidade da mencionada Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP nº 005/2020, referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 105/2015 à 2ª Promotora de Justiça de Pedro Afonso – TO, para prosseguimento do feito.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do Mem. 016/2021/SCSMP, de 11 de fevereiro de 2021, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o nº 07010383888202178;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 222ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2425/2018, datada de 11 de fevereiro de 2020, foi exarada pelo Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, titular, à época, da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí – TO foi provida por novo titular, conforme remoção do Promotor de Justiça Milton Quintana, em 09 de dezembro de 2020, nos termos do ATO PGJ Nº 133/2020;

CONSIDERANDO os princípios do Promotor Natural, bem como a mudança de titularidade da mencionada Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos E-ext nº 2018.0009842, referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2425/2018 ao 3º Promotor de Justiça de Guaraí – TO, para prosseguimento do feito.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 153/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo nº 07010383705202114;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo de Contratos, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para

o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO Nº	OBJETO DO CONTRATO
JADSON MARTINS BISPO Matrícula nº 102710	DANILO CARVALHO DA SILVA Matrícula nº 129415	006/2021	Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula nº 69607	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA Matrícula nº 108110	007/2021	Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, Processo Administrativo nº 19.30.1520.0000526/2020-96.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 155/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora AMANDA AIRES DE BASTOS, matrícula nº 120031, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 17 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o suporte à atividade finalística, a fim de elevar a eficiência e celeridade na tramitação dos processos e procedimentos extrajudiciais no âmbito das Promotorias de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA, matrícula nº 120003, e EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA COSTA, matrícula nº 121006, para auxiliarem a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos processos eletrônicos e sistema e-Proc, no período de 12 a 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 159/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato 034/2020, e o teor do e-Doc nº 07010384024202173, de 11 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 19/02/2021	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAM-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 047/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000710/2020-75
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0055131), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0055575), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 053/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: QUALITY ATACADO EIRELI - itens 2, 3 e 4, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0054747) e com o Termo de Adjudicação do PE (SEI 0054751) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/02/2021.

DESPACHO Nº 049/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000711/2020-48
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, SSL WILDCARD E VISITAS TÉCNICAS (PRESENCIAL) PARA EMISSÃO, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0055693), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0055780), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de

certificados digitais e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, SSL WILDCARD e visitas técnicas (presencial) para emissão, providos no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL), destinadas ao atendimento do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 001/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0055228) e com o Termo de Adjudicação do PE (ID SEI 0055233) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2021.

DESPACHO Nº 050/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000120/2019-37
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 010/2019 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – 2º TERMO ADITIVO.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0055702), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 010/2019, firmado em 18 de fevereiro de 2019, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e WALTER JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 19/02/2021 a 18/02/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/02/2021.

DESPACHO Nº 051/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROTOCOLO: 07010383241202146

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato nº 034/2020,

considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da substituta automática Renata Castro Rampanelli, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 17 a 19 de fevereiro de 2021, em compensação aos dias 21 a 25/05/2018 e 27 a 28/10/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 047/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

Considerando o teor do despacho exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ID SEI 0050463), bem como determinação deste subscritor (ID SEI 0050815), ambas exaradas nos autos 19.30.1514.0000501/2020-85, que trata do Inventário dos Itens do Almoarifado relativo ao ano de 2020;

Considerando a precariedade do atual sistema eletrônico de controle de estoque – Sistema ALMOX – e necessidade de garantir a exatidão dos registros de estoque pertencentes ao acervo deste Parquet;

Considerando a necessidade de aprimoramento do controle diário de entrada/saída dos materiais, bem como de promover mensalmente os ajustes necessários e pertinentes à rotina de gestão de materiais que lhe é de praxe;

Considerando que os relatórios mensais de Almoarifado devem conter informações exatas sobre o controle do estoque de modo a embasar as conciliações contábeis mensais e anual;

Considerando a solicitação da Encarregada de Área do Almoarifado contida no E-doc nº 07010376642202141, para que seja instituída uma Comissão de Inventário Especial do Almoarifado, formada por servidores das principais Áreas demandantes e que tenham conhecimento técnico dos materiais existentes para este fim;

Considerando a possibilidade de aplicabilidade, por analogia, no que couber dos dispostos do Ato PGJ nº 002/2014, que trata, dentre outros assuntos, de baixa e de inventário;

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a presidência do primeiro, para comporem Comissão de Inventário Especial do Almoarifado para o exercício de 2021, visando a

execução da contagem mensal do estoque do almoarifado e posterior elaboração de relatório:

MEMBROS:

- Roberta Barbosa da Silva Giacomini, Encarregado de Área do Almoarifado;

- Claudenor Pires da Silva – Auxiliar Ministerial Especializado - Manutenção;

- Roberto Marocco Júnior - Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Manutenção de Computador;

- Dionatan da Silva Lima – Técnico Ministerial – Assistência Administrativa;

- Pedro Descardecí Júnior – Auxiliar Ministerial Especializado - Manutenção;

- Josemar Batista da Silva - Técnico Ministerial – Assistência Administrativa.

Art. 2º. Ficam autorizados os membros da Comissão a se reportarem diretamente a outros setores da área administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça para implementação de consultas, solicitação de informação e/ou apoio técnico porventura necessários ao cumprimento do seu mister.

Art. 3º. O relatório mensal do acervo do almoarifado será realizado todo dia 20 de cada mês, ou caso a data coincida com finais de semana e/ou feriados, no dia útil subsequente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 048/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Huan Carlos Borges Tavares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/02/2021 a 25/02/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos à eleição complementar de Coordenador(a) do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, a realizar-se no dia 26/02/2021, em sessão extraordinária, a saber:

- 1 – BARTIRA SILVA QUINTEIRO;
- 2 – ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO;
- 3 – KONRAD CESAR RESENDE WIMMER; e
- 4 – RODRIGO GRISI NUNES.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Secretária do CPJ/TO

PROMOÇÃO AO CARGO DE 14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. CANDIDATO MAIS ANTIGO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO DR. PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA PARA A REMOÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva. **2) Edital nº 451/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000582/2020-68 – Cargo: 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Antes da apresentação do voto, o impugnante e impugnado, Promotores de Justiça Celsimar Custódio da Silva e Daniel José de Oliveira Almeida fizeram suas **sustentações orais**, nesta ordem. Após, o relator apresentou **decisão meritória da impugnação**, concluída nos seguintes termos: “(…). Logo, não cabe falar em retroatividade da Resolução. Ademais, tendo em vista a não observância do procedimento adequado para interposição das Execuções de Multa, enviado na Circular n.º 014/CHEF/GAB, com anexo do manual e passo a passo para interposição da petição inicial de execução de pena de multa no sistema SEEU, por meio do Edoc n.º 07010351004202035, na data de 03.08.2020, devem ser excluídos referidos pontos, deixando de ser contabilizados por ausência de normatização na Resolução CSMP n.º 001/2012, à época dos fatos, corrigindo-se o prontuário individual do Dr. Daniel José de Oliveira, ora impugnado, para constar a nota 83,75 – Nível III”. Decisão acolhida por unanimidade. Passou-se ao voto. **Ementa:** “Remoção/Promoção Cargo de 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional – 3ª Entrância. Critério: merecimento. Desistência dos candidatos Adriano Zizza Romero, Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Breno de Oliveira Simonassi, Fernando Antonio Sena Soares e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção e do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção. Admissibilidade Impugnação do Prontuário do Candidato Daniel José de Oliveira Almeida. Impugnação parcialmente procedente. Irretroatividade. Aplicação de nova interpretação e/ou modificação de lei a partir da publicação. Vigência. Indicação do candidato Celsimar Custódio Silva em primeiro escrutínio, Daniel José de Oliveira Almeida, em segundo escrutínio e Milton Quintana, em terceiro escrutínio”. Examinados com preferência, nos termos regimentais, os nomes dos remanescentes de lista. Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida e Milton Quintana, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva, declarado removido ao cargo. **3) Edital nº 452/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000583/2020-41 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional/TO. Critério: antiguidade. Remoção do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi. Promoção prejudicada”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi. **4) Edital nº 453/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000584/2020-14 – Cargo: 20º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. **Ementa:** “REMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇADACAPITAL – 3ª ENTRÂNCIA. CRITÉRIO MERECEMENTO. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI E LUCIANO CESAR CASAROTI, PARA REMOÇÃO E DO CANDIDATO CALEB DE MELO FILHO, PARA PROMOÇÃO. FIGURAÇÃO EM LISTA POR SEIS VEZES CONSECUTIVAS DO CANDIDATO ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 221ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09/12/2020 – 9h

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (09.12.2020), às nove horas e sete minutos (09h07min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 221ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a participação dos Promotores de Justiça Celsimar Custódio da Silva e Daniel José de Oliveira Almeida, da Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1122, em 02/12/2020. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas, por unanimidade, as **Atas da 220ª Sessão Ordinária e 240ª Sessão Extraordinária** deste Conselho Superior. Após, passou-se ao **Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção**, iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de **3ª Entrância**, de que tratam os **Editais CSMP nº 450 a 457 de 2020**, na ordem a seguir: **1) Edital nº 450/2020** - Autos Sei nº 19.30.9000.0000581/2020-95 - Cargo: 14º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. **Ementa:** “REMOÇÃO/

FIGURAÇÃO EM LISTA POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS CANDIDATO LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA E ROBERTO FREITAS GARCIA. INDICAÇÃO DO CANDIDATO ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO". Examinados com preferência, nos termos regimentais, os nomes dos remanescentes de lista. Voto acolhido por unanimidade, registrado o impedimento da Conselheira Ana Paula, em razão de suspeição. Composta a lista pelos candidatos André Ricardo Fonseca Carvalho, Luiz Francisco de Oliveira e Roberto Freitas Garcia, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, declarado removido ao cargo. **5) Edital nº 454/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000585/2020-84 – Cargo: 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “*Remoção/Promoção ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional/TO. Critério: antiguidade. Remoção do Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Promoção prejudicada*”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira. **6) Edital nº 455/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000586/2020-57 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Guaraí. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. **Ementa:** “*REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARÁI. CRITÉRIO MERECIMENTO. CANDIDATO POSICIONADO NO QUARTO QUINTO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA MILTON QUINTANA AO CARGO*”. Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Milton Quintana, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Milton Quintana, declarado removido ao cargo. **7) Edital nº 456/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000587/2020-30 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “*Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins/TO. Critério: antiguidade. Desistência dos candidatos inscritos à remoção e promoção. Remoção e promoção prejudicadas*”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que o presente certame restou declarado prejudicado, em função da desistência de inscritos. **8) Edital nº 457/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000588/2020-03 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “*Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis/TO. Critério: merecimento. Desistência dos candidatos inscritos à remoção e promoção. Remoção e promoção prejudicadas*”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado prejudicado o presente certame, em função da desistência de inscritos. Ato contínuo, passou-se ao **Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção** às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância, de que tratam os **Editais CSMP nº 308 a 318 de 2020**, a seguir discriminados: **1) Edital nº 308/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000589/2020-73 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguaçu. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **2) Edital nº 309/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000590/2020-46 - Cargo: Promotor de Justiça de Natividade. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. **Ementa:** “*PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE. CRITÉRIO MERECIMENTO. HOUVE APENAS UMA HABILITAÇÃO. CONCURSO PREJUDICADO*”. Voto acolhido por unanimidade, pelo

que restou declarado prejudicado o presente certame, em função da desistência de inscritos. **3) Edital nº 310/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000591/2020-19 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **4) Edital nº 311/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000592/2020-89 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **5) Edital nº 312/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000593/2020-62 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **6) Edital nº 313/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000594/2020-35 – Cargo: Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **7) Edital nº 314/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000595/2020-08 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **8) Edital nº 315/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000596/2020-78 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **9) Edital nº 316/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000597/2020-51 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Miranorte. Critério: Antiguidade. Relatora/Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. **Ementa:** “*REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 2.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRANORTE. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ANTON KLAUS MORAIS TAVARES*”. Voto acolhido por unanimidade pelo que restou declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Anton Klaus Matheus Moraes Tavares. **10) Edital nº 317/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000598/2020-24 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. **11) Edital nº 318/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000599/2020-94 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Por fim, passaram ao **Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção** às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância, de que tratam os **Editais CSMP nº 244 a 250 de 2020**, nesta ordem: **1) Edital nº 244/2020** - Autos Sei nº 19.30.9000.0000600/2020-67 – Cargo: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Critério Merecimento. Relator/Conselheiro Ana Paula Reigota Ferreira Catini. **Ementa:** “*PROMOÇÃO/REMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS. CRITÉRIO MERECIMENTO. EDITAL DESERTO*”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado prejudicado o presente edital, em função da desistência de inscrito. **2) Edital nº 245/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000601/2020-40 – Cargo: Promotor de Justiça de Almas. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. **Ementa:** “*PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ALMAS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. HOUVE DOIS HABILITADOS E DUAS DESISTÊNCIAS. CONCURSO PREJUDICADO*”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado prejudicado o presente edital, em função da desistência de inscritos. **3) Edital nº 246/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000602/2020-13 – Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues

Filho. **Ementa:** “REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIATINS. MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSCRITOS. EDITAL DESERTO”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado prejudicado o presente edital, em função da desistência de inscrito. **4) Edital nº 247/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000603/2020-83 – Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. **Ementa:** “REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA. ANTIGUIDADE. CANDIDATO MAIS ANTIGO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO DR. SAULO VINHAL DA COSTA, PARA O CARGO”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa. **5) Edital nº 248/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000604/2020-56 – Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. **Ementa:** “Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá/TO. Critério: merecimento. Ausência de candidatos inscritos à remoção. Desistência dos inscritos à promoção. Remoção e promoção prejudicadas”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado prejudicado o presente edital, em função da desistência de inscrito. **6) Edital nº 249/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000605/2020-29 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. **Ementa:** “PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. HOUVE APENAS UM HABILITADO. INDICAÇÃO DO DR. EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro. **7) Edital nº 250/2020** – Autos Sei nº 19.30.9000.0000606/2020-02 – Cargo: Promotor de Justiça de Pium. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. **Ementa:** “PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM. CRITÉRIO MERECIMENTO. HOUVE APENAS UMA HABILITAÇÃO. INDICAÇÃO DA CANDIDATA JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarada promovida ao cargo, a Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar. Logo após, a Presidente Maria Cotinha informou aos membros exitosos que o prazo para o **trânsito** começa amanhã, dia 10/12/2020, a exceção dos Promotores de Justiça com atuação eleitoral, que deverão observar o teor do Ato Conjunto PGJ/PRE-TO nº 001/2020 e da Portaria PGE nº 002/2020. Na sequência definida em pauta, o Conselheiro Marco Antonio, na condição de relator, apresentou os **Autos Sei nº 19.30.9000.0000749/2020-21**, que trata de pedido de Remoção por Permuta dos Promotores de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes e Rafael Pinto Alamy. Com a palavra, apresentou voto, com a seguinte **Ementa:** “REQUERIMENTO DE REMOÇÃO POR PERMUTA. MEMBROS INTERESSADOS 4º E 9º PROMOTORES DE JUSTIÇA DE GURUPI. AMBOS PERTENCENTES À 3ª ENTRÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZATIVOS PREVISTOS NA LC Nº 51/2008. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DEFERIMENTO DO PLEITO”. Voto acolhido por unanimidade. Dando continuidade, foram apreciados os **Autos Sei nº 19.30.9000.0000805/2020-61**, que trata de relatório de vitaliciamento Promotor de Justiça Substituto Saulo Vinhal da Costa, originado na Corregedoria-Geral, sob relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Com a palavra, o relator apresentou **voto assim concluso:** “(...). Desta forma, havendo

recomendação do Órgão Correicional nesse sentido e preenchidos os requisitos temporal, objetivo e subjetivo para tanto, voto pelo vitaliciamento do nominado Promotor de Justiça, vez que concluído o período de estágio probatório. Registro que a Resolução CSMP nº 009/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no art. 149, estabelece prazo de 15 (quinze) dias para que haja impugnação por qualquer dos Conselheiros, prazo que findará 14 de dezembro próximo. Assim, considerando que já se passou mais da metade do referido prazo, bem como visando evitar qualquer prejuízo à carreira do interessado, sugiro o declínio do restante do prazo pelos pares, conforme já deliberado noutra julgamento por este Colegiado”. Voto acolhido por unanimidade. Dando prosseguimento, a Conselheira Maria Cotinha apresentou, para apreciação, sua decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público contido no **E-ext nº 2017.0001773**, assim **conclusa:** “(...). Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 22 c/c art. 18, I ambos da Resolução 005/2018/CSMP. (...)”. Na ocasião, antes da deliberação, fora concedida vista dos autos ao Conselheiro Marco Antonio, para melhor análise. Após, o colegiado teve ciência dos documentos eletrônicos contidos nos **itens 8 a 10** da pauta, subscritos pela Procuradora-Geral de Justiça, a seguir elencados: **8)** Decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de Lei nº 010/2020/PGJ – E-ext nº 2020.0004060 (E-doc nº 07010367253202042); **9)** Decisão de arquivamento proferida no Procedimento Administrativo nº 1421/2018/PGJ – E-ext nº 2018.0004623 (E-doc nº 07010369283202093); **10)** Decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 2019.0001746 (E-doc nº 07010369158202083). Cientificados, também em bloco, pelo Corregedor-Geral Marco Antonio, dos **Relatórios de Inspeções** realizados nos seguintes órgãos de execução ministeriais: 1ª Procuradoria de Justiça (Edoc nº 07010368969202067); 2ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368971202036); 3ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368973202025); 4ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368975202014); 5ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368977202011); 6ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368979202019); 7ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368981202071); 8ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368983202061); 9ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368986202011); 10ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368989202038); 11ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368991202015); e 12ª Procuradoria de Justiça (E-doc nº 07010368993202012). Ainda para conhecimento, o Corregedor-Geral Marco Antonio apresentou o **Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral relativo ao ano 2020** (E-doc nº 07010372340202011) e o **Relatório do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, referente ao 1º e 2º semestres de 2020** (E-doc nº 07010371235202065). Dados por conhecidos por todos. Ato contínuo, tiveram ciência, em bloco, dos E-doc's nº 07010370840202019, 07010371574202041, 07010371597202056, 07010371571202016, 07010372982202011, por meio dos quais os membros Vera Nilva Álvares Rocha Lira, André Ricardo Fonseca Carvalho, Célem Guimarães Guerra Júnior, Sidney Fiori Júnior e Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, **encaminharam informações acerca da regularidade de serviço e/ou documentação comprobatória de prorrogação da participação nos cursos**. Na sequência foi aprovado, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o **Projeto Pedagógico** do Centro de

Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF “Programa - Rotas Conjuntas de Aprendizagem”, previsto para ocorrer em dezembro de 2020 e no ano de 2021 (E-doc nº 07010371541202018). Logo após, foram conhecidos, em bloco, os **itens 27 a 41** da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Passou-se a **apreciação de feitos**, iniciados pelos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira: **1)** Autos CSMP nº 703/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.28.0169. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR EVENTUAIS NOMEAÇÕES EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE GURUPI – CIRETRAN, PODENDO CONFIGURAR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. **2)** Autos CSMP nº 264/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 018/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE EM IMPLANTAR O SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO RIO PALMA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR ADEQUADO, BEM COMO INFLUENCIAR A COMUNIDADE COM AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – LICENÇA DE INSTALAÇÃO JÁ EXPEDIDA PELO NATURATINS. DANO AMBIENTAL REPARADO COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DO ANTIGO LIXÃO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **3)** Autos CSMP nº 272/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 061/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE COMBINADO EM DAR A DEVIDA DESTINAÇÃO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO RIO PALMA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR ADEQUADO, BEM COMO INFLUENCIAR A COMUNIDADE COM AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **4)** Autos CSMP nº 273/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 017/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR

OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS EM IMPLANTAR O SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO RIO PALMA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR ADEQUADO, BEM COMO INFLUENCIAR A COMUNIDADE COM AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. DANO AMBIENTAL REPARADO COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DO ANTIGO LIXÃO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **5)** E-ext nº 2018.0005080 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0940/2018 – Apurar denúncia de prática de eutanásia de cães e gatos no município de Cariri, sem a presença de médico veterinário e lugar adequado – DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE O MUNICÍPIO SE ADEQUAR À LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANTO AO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS MEDIANTE ESTERILIZAÇÃO POR CIRURGIA – CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZONOSE E CONTRATAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA CAPACITADA – CELEBRAÇÃO DE TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **6)** E-ext nº 2018.0005824 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL. Eventual omissão do Município de Crixás em efetivar a contratualização, via convênio, com o Município de Palmas, dos serviços de assistência especializada em saúde. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM FIRMAR A PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA DA ASSISTÊNCIA EM SAÚDE (PPI), UMA VEZ QUE, COMO AUTORIDADE SANITÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, É RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA SUA POLÍTICA DE SAÚDE. COMPROVADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A OFERTA REGULAR DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À POPULAÇÃO LOCAL, ANTE A AUSÊNCIA DE TAL PACTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **7)** E-ext nº 2018.0006417 - Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR COM LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA. PERDA DO OBJETO – MATADOURO FECHADO HÁ MUITOS ANOS E SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DA ANTIGA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **8)** E-ext nº 2018.0006939 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar possível irregularidade no Portal da Transparência do município de Taipas do Tocantins, no tocante à não implementação do portal da transparência,

configurando ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, em especial a publicidade (Lei 8.429/92)" - REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACOLHIDA INTEGRALMENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. ÊXITO MINISTERIAL. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **9)** E-ext nº 2018.0009086 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAR ATO DE IMPROBIDADE NA DIREÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO NATURATINS, EM GURUPI/TO - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **10)** E-ext nº 2018.0010551 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade em processo licitatório para contratação dos serviços de engenharia pelo Município de Taboão/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE QUE HOVE ALGUMAS ALTERAÇÕES DE PRAZOS, QUE NÃO MACULARAM MATERIALMENTE O CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **11)** E-ext nº 2019.0003236 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1755/2019. Apurar denúncia anônima acerca de possível aumento patrimonial indevido por parte do Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, no cargo desde 1º de janeiro de 2017. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. DOCUMENTOS E CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES DO SEU IMPOSTO DE RENDAS EM QUALQUER LASTROS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE QUE O PATRIMÔNIO EM NOME DO INVESTIGADO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ILÍCITOS, PROVENIENTES DOS COFRES PÚBLICOS, POIS A MAIORIA DOS BENS E VALORES DECLARADOS JÁ CONSTAVA ANTES DE ASSUMIR O ATUAL CARGO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **12)** E-ext nº 2019.0003711 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar eventual omissão do Município de Palmas na disponibilização de vagas em creche para menores. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. DEMONSTRADO QUE HOVE EQUÍVOCO NAS INFORMAÇÕES NOTICIADAS PELO CONSELHO TUTELAR. NÃO RESTOU VERIFICADA OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS NO OFERECIMENTO DE VAGAS EM CRECHE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **13)** E-ext nº 2019.0003828 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade na prorrogação de prazo do concurso público do Município de Lagoa da Confusão/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE

JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. O FATO JÁ É OBJETO DE OUTRAS AÇÃO JUDICIAIS (AUTOS Nº 0001158-42.2018.827.2715, 0001438-76.2019.8.27.2715 e 0001443- 98.2019.827.2715). ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTUS LEGIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE OUTRA AÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **14)** E-ext nº 2019.0003845 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DOS FATOS. FALTA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **15)** E-ext nº 2019.0004256 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do desmatamento de vegetação nativa, Fazenda Lagoinha, Município de Combinado/TO. INSTAURADO O PROCEDIMENTO E EM SEGUIDA CONVERTIDO EM ACP. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM ACP. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 005/20103, DO CSMP/TO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO CONSELHO SUPERIOR DA MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ACOMPANHAR A ACP PROPOSTA". Voto acolhido, por unanimidade. **16)** E-ext nº 2019.0004888 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CONCESSÃO IRREGULAR DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE ALVORADA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **17)** E-ext nº 2019.0005036 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR OBSTRUÇÃO DA RODOVIA TO-222, NO DISTRITO DE NOVO HORIZONTE, DURANTE A CAVALGADA DE 11 DE AGOSTO DE 2019. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – INTERDIÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA AUTORIZADA PELA AGÊNCIA DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO – ASTT DE ARAGUAÍNA, E DEVIDAMENTE ACOMPANHADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **18)** E-ext nº 2019.0005047 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Instaurado visando apurar a exposição dos adolescentes às condições de insalubridade do Bloco C do Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas; investigar o funcionamento e a articulação dos serviços de saúde mental e assistência familiar aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e investigar a estrutura e

serviços de prevenção ao suicídio e violência auto infligida. SOLUÇÃO DA DEMANDA com a interdição do Bloco C através de decisão judicial, e a instituição do Núcleo de Saúde do Sistema Socioeducativo através da Portaria 431/SECIJU, com a regularização dos atendimentos psiquiátricos. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **19)** E-ext nº 2019.0006825 – Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar eventual irregularidade, consistente na ausência de critérios objetivos e equânimes na escolha dos alunos atletas que representariam o Tocantins nos Jogos Escolares da Juventude em Blumenau/SC. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DEMONSTRA QUE O ESTADO OBSERVOU OS REGULAMENTOS ESPECÍFICOS DE CADA MODALIDADE ESPORTIVA, CUMPRINDO O ÍNDICE MÍNIMO ESTABELECIDO, FATO QUE NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. AS DECISÕES TOMADAS PELA MENCIONADA SECRETARIA, EM RELAÇÃO AOS FATOS NOTICIADOS, ESTÃO VINCULADOS AOS ASPECTOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO GESTOR, NÃO CABENDO ATÉ O MOMENTO ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **20)** E-ext nº 2019.0007370 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia irregularidade ambiental, em face de corte raso de aproximadamente 114 ha, sem licença, na Fazenda São João, Município de Araguaçu/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **21)** E-ext nº 2020.0001804 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR SE AS ENTIDADES RELIGIOSAS DOS MUNICÍPIOS DE CRISTALÂNDIA, LAGOA DA CONFUSÃO, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM E CHAPADA DE AREIA ESTÃO CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE REUNIÕES E EVENTOS PRESENCIAIS, EVITANDO AGLOMERAÇÃO DE FIÉIS, COM O OBJETIVO DE CONTROLAR E PREVENIR A PROLIFERAÇÃO DO COVID 19. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - SÚMULA CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **22)** E-ext nº 2020.0002757 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventuais práticas de nepotismo e de evolução patrimonial incompatível com a renda ostentada pelo Prefeito de São Salvador do Tocantins/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO DOS FATOS. NOTIFICADO, O RECLAMANTE QUEDOU-SE INERTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **23)** E-ext nº 2020.0003610 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DOS FATOS – INDENIZAÇÃO REGULAMENTADA POR DECRETO MUNICIPAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **24)** E-ext nº 2020.0003629 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de prática de rachadinha no âmbito da Câmara Municipal de Palmas. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO DOS FATOS. RECLAMANTE NÃO PRESENCIOU O FATO, APENAS OUVIU DIZER SOBRE A OCORRÊNCIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **25)** E-ext nº 2020.0004601 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO NOTÍCIA DE FATO. Instaurado para apurar possível crime de adulteração de escritura pública de doação no Cartório de Registro de Imóveis de Xambioá. REMESSA INDEVIDA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido, por unanimidade. Após passou-se à apreciação dos feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu: **1)** Autos CSMP nº 268/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 022/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE COMBINADO EM IMPLANTAR O SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA ATRAVÉS DA FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO RIO PALMA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DESCARTE, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DOMICILIAR ADEQUADO, BEM COMO INFLUENCIAR A COMUNIDADE COM AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **2)** Autos CSMP nº 276/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2018. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR O REGULAR FORNECIMENTO DE ÁGUA NO POVOADO CONTAGEM, MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA E NORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO, ATRAVÉS DA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NA COMUNIDADE. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E

FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. Em seguida, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra: **1)** Autos CSMP nº 108/2020 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.28.0125. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – INSTAURADO VISANDO APURAR OMISSÃO POR PARTE DA CÂMARA E EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALMAS NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. FATO JUSTIFICADO PELA EXIGUIDADE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO E NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E INSTAURADO O COMPETENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido, por unanimidade. **2)** Autos CSMP nº 171/2020 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 005/2014. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – AÇÕES DE PREVENÇÃO AO CÂNCER – MATÉRIA A SER TRATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido, por unanimidade. **3)** Autos CSMP nº 231/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 008/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM, DEPÓSITO DE REJEITOS E DESMATAMENTO NA A SEREM REALIZADOS NA FAZENDA ENGENHO, MUNICÍPIO DE TAIPAS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AS LICENÇAS CONCEDIDAS FORAM SUSPENSAS E OS EMPREENDIMENTOS NÃO SE CRENTEZARAM. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. Por fim, foram apreciados os feitos da relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini: **1)** Autos CSMP nº 256/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público nº 012/2017. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE AURORA DO TOCANTINS. MATÉRIA JUDICIALIZADA - ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA Nº 005/2013 - REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido, por unanimidade. **2)** E-ext nº 2017.0002608 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0987/2017 - APURAR NOTÍCIA DE NEPOTISMO NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS - DILIGÊNCIAS REALIZADAS E RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO SENTIDO DE PROCEDER A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES EM DESACORDO COM A SÚMULA 13/STF – CUMPRIMENTO – EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS,

PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE E DE ALGUNS VEREADORES - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP – ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - Art 18, I, da Res. nº 0058/2018/CSMP/TO e SÚMULA/CSMP/TO Nº 10/2013”. Voto acolhido, por unanimidade. **3)** E-ext nº 2017.0003549 - Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar denúncia de irregularidades na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Entre Rios: deficiência na gestão administrativa da escola gerando evasão escolar. DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO, REFERENTE À REUNIÃO REALIZADA, NO LOCAL, DANDO CONTA DA AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO GENERALIZADO COM A ESCOLA, BEM COMO INOCORRÊNCIA DE EVASÃO – A REDUÇÃO NO NÚMERO DE ALUNOS RESTOU JUSTIFICADA PELA INSTALAÇÃO INICIAL DE TURMAS DE CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, QUE SENDO INTERMITENTES LOGO SE ENCERRARAM, MANTENDO-SE APENAS OS ALUNOS DE FUNDAMENTAL II - DENÚNCIA IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **4)** E-ext nº 2018.0005469 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRATADOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido, por unanimidade. **5)** E-ext nº 2018.0006639 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar supostas irregularidades nos pagamentos das empresas: “Portoense Engenharia Arquitetura e Urbanização Ltda e Nova Terra Construções e Pavimentação Ltda” que venceram licitação para executar obras de asfalto, meio fio e calçadas em Bairros do Município de Taguatinga-TO. As obras estavam sendo executadas por funcionários do Município e os recursos sendo creditados nas contas das referidas empresas - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA COM AS REFERIDAS EMPRESAS AINDA EM 2016 E 2018, RESPECTIVAMENTE – A PARTIR DE ENTÃO, AS OBRAS PASSARAM A SER EXECUTADAS DIRETAMENTE POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA E NENHUM PAGAMENTO FORA EFETUADO PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO ÀS CITADAS EMPRESAS – ILEGALIDADE- INOCORRÊNCIA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO, nos termos do art 18,I, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO”. Voto acolhido, por unanimidade. **6)** E-ext nº 2019.0000975 - Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE FALTA DE PROFESSORES AUXILIARES NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONSTATADA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER A DEMANDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA

PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **7)** E-ext nº 2019.0002641 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade em processo licitatório para contratação dos serviços da empresa Ângela Molina Colnago ME, impedida de contratar com o poder público, Município de Palmas/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE QUE O PODER EXECUTIVO DE PALMAS NÃO FIRMOU CONTRATO COM A REFERIDA EMPRESA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **8)** E-ext nº 2019.0002644 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. **Ementa:** "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR PESSOA IDOSA, MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO. SOLUCIONADA A DEMANDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A APRECIÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido, por unanimidade. **9)** E-ext nº 2019.0003034 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar suposta contaminação da água potável por agrotóxicos em Fortaleza do Tabocão. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES NA QUALIDADE DA ÁGUA QUE EVIDENCIE A DETECÇÃO DE AGROTÓXICO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO". Voto acolhido, por unanimidade. **10)** E-ext nº 2019.0003793 - Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar notícia de suposta situação de vulnerabilidade vivenciada por pessoas idosas, residentes no Município de Pium/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, SEM RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido, por unanimidade. **11)** E-ext nº 2019.0004618 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar supostas deficiências no serviço de atendimento médico do Hospital Regional de Guaraí/TO. APÓS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS E JUNTADA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, NÃO RESTOU CONFIRMADA A NOTÍCIA DE DEMORA OU IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DO REFERIDO NOSOCÔMIO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. NÃO COMPROVAÇÃO, TAMPOUCO INDÍCIOS DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **12)** E-ext nº 2019.0005408 - Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Instaurado para

acompanhamento medida de proteção para a adolescente G. M. M., Município de Palmas/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A OFERTA DE ASSISTÊNCIA PELO PODER PÚBLICO E PELA FAMÍLIA. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A APRECIÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido, por unanimidade. **13)** E-ext nº 2020.0000264 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de abate clandestino e comercialização de carne bovina, Município de Palmeirópolis/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE A REGULARIDADE NO COMÉRCIO DE CARNE BOVINA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **14)** E-ext nº 2020.0001170 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade no escalonamento e na lotação de profissionais da saúde do Hospital Regional de Gurupi. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE A REGULARIDADE NAS ESCALAS DOS PROFISSIONAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **15)** E-ext nº 2020.0001399 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado visando apurar supostas irregularidades na alimentação do Portal da Transparência do Estado do Tocantins. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A CORRETA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DOLO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **16)** E-ext nº 2020.0001841 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual superlotação e ausência de cela disponível para recebimento de eventuais novos presos, que devem se manter isolados de acordo com os protocolos de segurança para enfrentamento e combate ao novo Coronavírus (Covid-19) na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. IMPLEMENTADAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **17)** E-ext nº 2020.0002049 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA INVESTIGAR EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA - SÚMULA

CSMP Nº 10/2013. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **18)** E-ext nº 2020.0002540 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar eventual irregularidade no atendimento de paciente no Hospital Regional de Gurupi. DILIGENCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NO DECORRER DO PROCEDIMENTO A PACIENTE RECEBEU ALTA E RETORNOU À SUA CIDADE DE ORIGEM, FORMOSO DO ARAGUAIA. TAL MUNICÍPIO NÃO FAZ PARTE DAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. CASO A REPRESENTANTE INTERESSE, DEVE BUSCAR SUPORTE JURÍDICO NO MUNICÍPIO EM QUE RESIDE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL POR PARTE DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO OFICIANTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **19)** E-ext nº 2020.0002725 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.1487/20 - Apurar denúncia de irregularidade no transporte de pacientes e a não aceitação dos pedidos de afastamento dos servidores integrantes do grupo de risco do Hospital Regional de Dianópolis. - CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS QUANTO AOS ITENS DE SEGURANÇA E IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE PACIENTES FORAM CONSTATADOS *IN LOCO* PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE REALIZOU DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS SECRETARIAS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO SOLUCIONANDO O PROBLEMA - OBRIGATORIEDADE DE AFASTAMENTO DOS SERVIDORES ENQUADRADOS NO GRUPO DE RISCO DO CORONAVÍRUS, SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO – A INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PROBANTE DE QUE SE ENCONTRA NO GRUPO DE RISCO PODE, EVENTUALMENTE, GERAR FALTA FUNCIONAL E NÃO FALTA AO TRABALHO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Retorno dos autos à origem para continuidade do ICP quanto ao descumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020, na forma do art. do art. 18, § 4º, II, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO". Voto acolhido, por unanimidade. **20)** E-ext nº 2020.0002884 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos por servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA COMO BOLSISTA, SEM REMUNERAÇÃO. CUMPRIMENTO REGULAR DA CARGA HORÁRIA NA UNIDADE PRISIONAL FEMININA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **21)** E-ext nº 2020.0004117 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEGUIDA DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO ICP DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. **22)** E-ext nº 2020.0004179 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar eventual prática ilegal de aglomeração de estudantes, promovida pela UNIRG, na realização de processo de vestibular e aplicação da prova de transferência externa e portador de diploma, em contrariedade às normas relacionadas ao Coronavírus (Covid -19). DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA CONVINCE DA DESNECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MESMO DIANTE DO CENÁRIO PANDÊMICO, A UNIRG, EM CONJUNTO COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES, ADOTARAM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SEGURANÇA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS CERTAMES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido, por unanimidade. Em seguida, o Secretário José Demóstenes trouxe em mãos, para apreciação, **requerimento de afastamento** do cargo de Promotor de Justiça para o exercício do cargo de Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (E-doc nº 0701037277920204), formulado pelo Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato. Após breve debate, o requerimento foi deferido, por unanimidade. Ao final, tendo em vista ser esta a última sessão em que participam, como membros, a Conselheira Ana Paula e Maria Cotinha, estas foram congratuladas pelos pares, pela contribuição ética, séria e competente que ambas prestaram a este Conselho Superior. Na oportunidade, as Conselheiras externaram agradecimentos aos pares e aos servidores do Conselho Superior. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e trinta e três minutos (12h33min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Marco Antonio Alves Bezerra

Presidente

Membro

João Rodrigues Filho

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Membro

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

COMISSÃO ELEITORAL - FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA O CNMP

EDITAL Nº 001/2021-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP) em sua 222ª Sessão Ordinária, ocorrida em 09/02/2021, para realização do processo eleitoral para formação da lista tríplice destinada à indicação de membro do Ministério do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme consta nos Atos CSMP números 018 e 019/2021 e Resolução CSMP

nº 001/2021, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou que dele conhecimento tiverem que as normas regulamentadoras do mencionado processo eleitoral são as constantes da Resolução CSMP nº. 001/2021, adiante transcritas:

“RESOLUÇÃO CSMP Nº 001/2021 - Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2021-2023.

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2018, e do disposto no Regimento Interno do referido Órgão colegiado;

CONSIDERANDO a deliberação dos membros do referido Órgão Colegiado na 222ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”;

RESOLVE

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar o processo de escolha de membro, no âmbito deste Parquet estadual, que será indicado para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2021-2023.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público será composto por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado 10 (dez) anos na respectiva carreira.

Art. 3º A Comissão Eleitoral será composta por membros mais antigos nos termos do Quadro Geral de Antiguidade de 1ª Instância, conforme deliberado pelo Conselho Superior na 239ª Sessão Extraordinária, restando autorizado ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de impedimento, a escolha de novos integrantes.

Parágrafo único. A composição da Comissão Eleitoral será publicada no primeiro dia útil após a realização da 222ª Sessão Ordinária pela Secretaria da Conselho Superior de Ministério Público.

II - DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS

Art. 4º O período de inscrição para participar do processo de escolha destinada à formação da lista tríplice ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público será de 03 (três) dias, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2021.

Art. 5º O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, via E-doc, endereçado à Secretaria do Conselho Superior - SCS, até as 18h do último dia do período de inscrição, quando apresentará os seguintes documentos:

I - curriculum vitae;

II - informação de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III - declaração sobre eventual cumprimento de sanção criminal ou disciplinar, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurado contra o inscrito;

IV - declaração do inscrito de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal, Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Art. 6º A Comissão Eleitoral determinará à Secretaria do Conselho Superior a publicação, no primeiro dia útil, da relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

III - DOS IMPEDIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES

Art. 7º Eventuais impedimentos ou impugnações aos inscritos(as) deverão ser apresentados ao Presidente da Comissão via e-Doc, endereçados à Secretaria do Conselho Superior – SCS, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2021, até as 18h do último dia;

Art. 8º Os impugnados serão comunicados, imediatamente, via e-Doc, pela Secretaria do Conselho Superior – SCS e poderão apresentar resposta no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2021, até as 18h do último dia;

Art. 9º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 03 de março de 2021, para, em sessão única, julgar as impugnações apresentadas.

Art. 10 Será facultada a palavra ao Impugnante e, sucessivamente, ao Impugnado, antes do julgamento pelos membros da Comissão Eleitoral, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

IV - DA ELEIÇÃO

Art. 11. Na data designada para a eleição, 05 de março de 2021, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica online, no Plenário dos Órgão Colegiados que começará às 9 (nove) horas e encerrará às 17 (dezessete) horas.

Art. 12. O voto é obrigatório, constitui dever funcional e será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do quadro ativo da carreira, exceto pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 13. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira, persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme art. 29, da Lei Complementar nº 51/2008.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O resultado da eleição será encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins e na intranet do Sítio Institucional.

Art. 15. A Secretaria do Conselho Superior remeterá ao Procurador-Geral de Justiça o resultado da eleição para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, indicar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e da União o membro que concorrerá à formação da lista tríplice.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

O presente Edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, devendo uma via ser publicada no Diário Oficial do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, TO, 12 de fevereiro de 2021.

Cantionilton Pereira da Silva – Presidente

Adriano César Pereira das Neves - Membro

Fábio Vasconcellos Lang - Membro

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0354/2021

Processo: 2020.0004987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, nos termos da Lei nº 12.764, de 27/12/2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.977, de 08/01/2020.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Prefeitura de Palmas, para prestar esclarecimentos sobre: a) a existência de regulamentação da Lei Federal nº 13.977, de 08/01/2020, pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no município de Palmas, para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social; e b) quais as medidas adotadas pelo município para garantir o cumprimento da referida Lei, inclusive no tocante à inclusão das informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG), válido em todo território nacional, pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em parceria com os responsáveis pela emissão do documento de identificação.

(3.2) Oficie-se à Secretaria da Segurança Pública, para informar sobre a) o andamento do processo licitatório para aquisição dos modelos a serem utilizados na emissão de documentos de identificação, com a inclusão das informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG), válido em todo território nacional, em observância ao art. 3º – A, § 4º, da Lei nº 12.764, de 27/12/2012, incluído pela Lei nº 13.977, de 08/01/2020, conforme informações repassadas por meio do OFÍCIO/GAB/SSP Nº 1465/2020; e b) se há previsão de prazo para a emissão do referido documento, por meio de trabalho em conjunto com os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme o mandamento legal.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 04 de fevereiro de 2021

RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0433/2021

Processo: 2021.0001238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar o plano municipal de operacionalização da vacinação contra covid-19 dos idosos residentes no município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74 da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria da Saúde de Palmas, requisitando, com a maior brevidade possível, esclarecimentos sobre: a) o número de idosos acima de 80 (oitenta) anos residentes no município de Palmas e se há disponibilidade de vacinas contra covid-19 em quantidade suficiente para atender a essa parcela da população; b) quais as medidas adotadas pelo Município para realizar a vacinação contra covid dos idosos acamados ou com mobilidade reduzida que não podem se deslocar aos pontos de imunização da cidade que atenderão pelo sistema drive-thru, e se esta Secretaria dispõe de informações atualizadas que indiquem o número de pessoas idosas nessa condição (acamados); c) qual a quantidade de idosos acima de 80 (oitenta) anos já vacinados contra covid, e se houve algum caso de recusa à vacinação e por quais motivos; e d) se houve algum contratempo durante o plano de vacinação contra covid desse grupo de risco e, caso positivo, o encaminhamento de relatório de acompanhamento sobre o caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0005944

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005944, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar a inexistência de material para confecção de carteira de identidade no Instituto de Identificação de Palmas, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0005141

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005141, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar a ausência de materiais necessários ao desenvolvimento das atividades essenciais pelas Delegacias de Polícia e pelo Instituto de Identificação, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0000689, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar a existência de eventual nepotismo quanto a nomeação da sra. D. R. D no cargo de presidente da Agência de Fomento, a qual segundo a representação tem parentesco em 2º grau com o Secretário da Fazenda, sendo que prática de nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedado sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil, conforme previsão na Súmula

Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Conforme previsão da Lei Estadual n. 3.421/2019, a qual dispõe sobre organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, extrai-se do art. 2º, inciso II, que a Agência de Fomento é vinculada ao Governador do Estado, e não à Secretaria Estadual da Fazenda, máxime que faz parte da estruturação da administração indireta. Logo, não se vislumbra a ocorrência do nepotismo. Conclui-se que a nomeação da presidente da Agência de Fomento, Denise Rocha, não se amolda a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inexistência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 08 de fevereiro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0395/2021

Processo: 2021.0001100

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de vaga na Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para o paciente M.V.R.S, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Nat.Jus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0409/2021

Processo: 2021.0001171

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso

VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 -

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade vaga em Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para o paciente D.R.S, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Nat.Jus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO n. 004/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade";

CONSIDERANDO que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da

seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19¹, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria

Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc.);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Estado do Tocantins, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que publique no endereço eletrônico <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>, além da quantidade total de doses recebidas e aplicadas, o seguinte:

1) quantidade de doses de vacinas recebidas do Ministério da Saúde, informando o fabricante, prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento;

2) a quantidade de doses a serem destinadas a cada um dos municípios tocantinenses, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento;

3) o prazo estabelecido para recebimento das doses pelos municípios;

4) a quantidade de doses guardadas para reserva técnica, prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento;

5) a quantidade de doses conservadas para segunda dose, prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento e

4) os municípios que não receberam as doses que lhes foram destinadas no prazo estabelecido, alimentação quinzenal.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia

móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Estadual de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Palmas/TO, 10 de fevereiro de 2021.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça
27ª Promotoria de Justiça da Capital

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000350

Procedimento Administrativo nº 2021.0000350

Interessado nº MARCOS BRUNO COUTINHO REIS

Assunto: Requerimento de fornecimento de medicamento XARELTO 15 MG, LACRIFILM, ENALPRIL 5MG, CORVELDILOL 25 MG, FUROSENIDA 40 MG, ESPIERONOLACTONA 25 MG, SINVASTATINA 40 MG e o AAS 100 MG pelo Estado do Tocantins e pelo município de Palmas PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos XARELTO 15 MG, LACRIFILM, ENALPRIL 5MG, CORVELDILOL 25 MG, FUROSENIDA 40 MG, ESPIERONOLACTONA 25 MG, SINVASTATINA 40 MG e o AAS 100 MG pelo Estado do Tocantins e pelo município de Palmas ao usuário N.P.S.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0003713-82.2021.8.27.2729

com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001100

Procedimento Administrativo nº 2021.0001100

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de visando averiguar ausência na disponibilidade de vaga na Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para o paciente M.V.R.S, internado no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 08 de fevereiro de 2021, protocolo nº 07010383008202163, a parte interessada a Sr MARCOS VINICIUS ROCHA SILVA entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: “Venho através deste canal pedir que o ministério público interceda por Marcos Vinícius Rocha Silva por uma vaga de UTI ao qual necessita devido a uma queda de motocicleta na cidade de Porto Nacional -TO, o qual se encontra em estado grave no Hospital Geral de Palmas. Segue os documentos pessoais do paciente, bem como todos os papéis de socorro do SAMU, encaminhamento do Hospital de Porto Nacional para o HGP e Formulário de solicitação de internação UTI adulto em caráter de urgência.”

Como providência, o Ministério Público encaminhou os ofícios nº 148/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e nº 146/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAUDE – NATJUS requisitando informações com denúncia anexo. Ambos respondidos posteriormente e esclarecendo os autos em epígrafe.

Através da Portaria PAD 0395/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0001100.

No bojo do Procedimento Administrativo, após contato com a parte interessada a Sra. Priscila de Santos Melo relatou que seu sobrinho, MARCOS VINICIUS ROCHA SILVA foi transferido para UTI do HGP no dia 09/02/2021, e que passa bem. Como também, foi dado, ciência do arquivamento deste procedimento. Foi certificado (evento 6)

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0399/2021

Processo: 2021.0001008

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da

República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001008 (numeração do sistema E-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente M.M.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Taboão/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CRAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0393/2021

Processo: 2020.0007246

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Marcus Vinícios Barros Pereira (Bar da Goiás)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0007246 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 04/02/2021

Data prevista para finalização: 04/02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2020.0007246, que apura a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que a “instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos

de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura” nos termos do art. 49, do Código de Posturas.

CONSIDERANDO ainda, o disposto no parágrafo único do art. 49, supracitado, no sentido de que a “falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções”;

CONSIDERANDO que o art. 75, da lei supracitada, afirma que “a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário”.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e §2º, do Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, some similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

(...)

§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurante e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança

ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Posturas informou que o estabelecimento Representado foi notificado por não possuir alvará de funcionamento, licença especial de horário diferenciado e por fazer uso indevido do passeio público;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro proíbe “usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”, o que é considerada infração grave e impõe como medida administrativa a retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o limite de som automotivo previsto no art. 1º, da Resolução 624, do CONTRAN, segundo o qual “Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.”

CONSIDERANDO que nas ações civil pública, de nº. 0017244-33.2019.8.27.2722 (Bar Vira Copos) e 0017247-85.2019.8.27.2722 (Conveniência Barão), foi determinado ao município de “Gurupi que antes de expedir o alvará de funcionamento que realize o estudo de impacto de vizinhança consoante previsto na LC nº. 019/2014 e no Plano Diretor”, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO o registro de mais uma Notícia de Fato sobre o mesmo fato, NF. Nº. 2021.0001021, demonstrando a continuação do problema narrado;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0007246 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Oficie-se a Polícia Militar, para que pelos próximos de 20 (vinte) dias, sempre que possível averigue a ocorrência de uso de som

automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre Ruas 11 e 01, centro desta urbe, e constatando a existência de som automotivo, que sejam adotadas as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;

7. Oficie-se a Coordenação de Posturas, para que pelos próximos de 10 (dez) dias, proceda nova fiscalização no estabelecimento Representado com a finalidade de fiscalizar as transgressões à legislação municipal, adotando as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;

8. Apense-se a estes autos a NF. Nº. 2021.0001021, vez que a denúncia se refere ao mesmo estabelecimento Representado destes autos.

GURUPI, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Notificação de Arquivamento - Representante anônimo

Notícia de Fato nº 2021.0000990

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000990, a qual se refere à notícia de supostas irregularidades na jornada de trabalho de servidoras da APAE de Gurupi/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na jornada de trabalho de servidoras da APAE de Gurupi/TO.

A denúncia, em certa medida, é incompreensível, tendo em vista que seu autor refere a existência de irregularidades alusivas a duas servidoras, contudo, mais adiante, cita o nome (incompleto) de três pessoas (Ivone, Cristina Amorim e Gilssimara Neiva). Ademais, é de sabença geral que a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) é pessoa jurídica de direito privado, tendo natureza jurídica de associação, na forma do art. 44, inciso I do Código Civil, e, malgrado eventualmente esta entidade possa contar, em seu quadro de colaboradores, com servidores públicos cedidos por quaisquer entes federativos, trata-se tal circunstância de faculdade do Poder Público, sendo certo que, no caso em exame, a denúncia não informou qual o cargo e/ou função ocupado pelas 2 (ou 3) funcionárias, não se sabendo, portanto, se tratam de empregadas contratadas pelo regime celetista (CLT) ou se são servidoras públicas (e apenas nesse último caso, em havendo irregularidades, poderia se cogitar

de eventual incidência da Lei de Improbidade Administrativa).

Por entender que a representação era vaga e também incompreensível, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, à APAE de Gurupi/TO.

GURUPI, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Notificação de Arquivamento – Representante anônimo

Ouvidoria - Protocolo nº 07010382901202171

Notícia de Fato nº 2021.0001092

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001092, a qual se refere à denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos comissionados, junto a Prefeitura e a Câmara Municipal no município de Gurupi/TO, por

parte da servidora Antônia Euzelia de Freitas, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal., nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos comissionados, junto a Prefeitura e a Câmara Municipal no município de Gurupi/TO, por parte da servidora Antônia Euzelia de Freitas, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Com o propósito de aferir a verossimilhança da denúncia anônima, determinei aos servidores deste Ministério Público que efetuassem pesquisa junto aos portais da transparência da Prefeitura e da Câmara Municipal do município de Gurupi/TO, com o propósito de se saber se a representada é servidora em tais entes públicos (evento 1), tendo a diligência em questão sido cumprida por intermédio da certidão exarada no evento 2.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, infere-se da certidão anexada no evento 2 que a representada Antônia Euzelia de Freitas atualmente possui um único vínculo empregatício público, sendo servidora da Câmara Municipal de Gurupi, onde ocupa o cargo comissionado de assessora parlamentar.

Forçoso convir, portanto, da improcedência da denúncia, não havendo justa causa que justifique a deflagração de investigação formal para apurar os fatos contidos na peça apócrifa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, à Prefeitura e à Câmara Municipal do município de Gurupi/TO.

GURUPI, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2019.0001297

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declaração, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0001297, noticiando possível situação de risco e/ou irregularidade nos cuidados (abandono), dispensados aos idosos Raimunda Maria dos Santos e João Soares dos Santos.

Aduz o denunciante que a vítima é pessoa idosa chamada por Raimunda está em estado deplorável, reside em um barracão de palha e paredes de adobe sem nenhuma condição digna de vida. Não há alimentos na casa e que segundo moradores da redondeza a mesma tem dois filhos, o que faz ser questionável uma senhora viver naquelas condições. Informa ainda que a idosa se comunica, mas não fala.

Inicialmente, foi oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para elaborar relatório circunstanciado da atual situação da idosa (evento 2).

Conforme consta no relatório de visita domiciliar apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde, a visita foi realizada no dia 15 de março de 2019 com a equipe do NASF (Assistente Social e Psicóloga) juntamente com a equipe ESF (enfermeira e ASC), e após a análise do estudo social, constataram que os idosos vivem em situação de vulnerabilidade e risco social. Sendo que dentre as vulnerabilidades mais evidentes é a questão habitacional, a falta de higiene e cuidados, sobrevivem em imóvel em péssimas condições de infra estrutura e insalubres, com os direitos violados.

Em 02 de abril de 2019 realizou-se uma audiência extrajudicial para tratar de assunto referente à situação de abandono da idosa Raimunda Maria dos Santos, estando presentes os filhos Vanderlino Vieira dos Santos e Arthur Vieira dos Santos. Os filhos foram favoráveis ao firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que os advogados das partes informaram que ingressariam com o processo de interdição da idosa.

Posteriormente, houve uma nova audiência extrajudicial no dia 26 de novembro de 2019, na qual ficou decidido que o Sr. Arthur Vieira dos Santos ajuizaria ação para regularizar sua filiação; com relação à interdição da Sra. Raimunda, restou estabelecido que a mesma ficaria no nome do seu irmão, Sr. Vanderlino Vieira dos Santos.

Expediu-se ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miracema do Tocantins/TO (evento 20), para realização de visita domiciliar apresentando relatório atualizado sobre a atual condição de saúde da idosa e os cuidados dispensados em razão de sua idade e deficiências (alimentação, cuidados com a higiene pessoal, medicamentos, etc).

Em resposta (evento 25), a técnica de referência do CREAS, Anne Daniella, informou que realizou visita domiciliar a idosa Raimunda no dia 06 de outubro de 2020, juntamente com a psicóloga Letícia Rodrigues, ocasião na qual constatou-se que a idosa continua morando com o filho Arthur; que encontra-se bem cuidada; que foi

notável que estava de banho tomado, roupas limpas, com alimentação disponível, sendo perceptível um ganho de peso satisfatório.

Posteriormente, notificaram-se (evento 21) os senhores Vanderlindo Vieira dos Santos e Arthur Vieira dos Santos, bem como o advogado Erton Marcos Tavares Coelho, para apresentar o protocolo do e-proc relativo à Ação movida para regularizar a filiação de Artur Vieira dos Santos, bem como o protocolo do eproc concernente à Ação judicial movida para a interdição da idosa Raimunda Maria dos Santos.

Em resposta (evento 26) , o advogado Erton Marcos informou que após a reunião realizada, não teve mais contato com seus clientes, sendo que tentou por diversas vezes contato, tornando impossível a continuidade do ato.

No evento 35, consta despacho determinando o encaminhamento do Ofício nº 071/2021, 26 de janeiro de 2021, direcionado à Excelentíssima Senhora Defensora Pública do Tocantins, Dra. Franciana di Fátima Cardoso, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, nota-se que falece ao Ministério Público atribuição para promover a ação judicial de interdição da idosa senhora Raimunda Maria dos Santos.

Em vista disso, o Ministério Público, com fundamento nos artigos supramencionados e com fundamento no art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, solicita a Vossa Excelência se digne verificar a possibilidade de promover a ação judicial de interdição da idosa senhora Raimunda Maria dos Santos, motivo pelo qual este órgão de execução ministerial remete a Vossa Excelência, cópia integral da documentação constante dos autos do Procedimento Administrativo, para subsidiar a vossa atuação funcional.

Destaca-se que, com relação à idosa Raimunda Maria dos Santos, o Sr. Arthur Vieira dos Santos (seu filho), está disposto a ser nomeado curador no processo de interdição de sua genitora, além de, atualmente, encontrar-se com ela residindo e dispensando-lhe todos os cuidados inerentes, podendo ser localizado no seguinte telefone (63) 98429-3903 e endereço: Fazenda Santos, Zona Rural, município de Miracema do Tocantins.

Solicito-lhe, ainda que, tão logo ajuizada a Ação de Interdição cabível, seja comunicada esta Promotoria de Justiça, com o encaminhamento do protocolo oriundo do sistema eletrônico de processo judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins (E-proc), no seguinte endereço de e-mail: 2promotoriadejustica@gmail.com.”

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de manter-se em acompanhamento os presentes autos de Procedimento Administrativo, em que pese já solicitada a atuação da Defensoria Pública no feito (evento 36), na medida em que falece atribuição a este órgão de execução ministerial.

Lado outro, observa-se que, até o presente momento, não foi remetido a esta Promotoria de Justiça, o protocolo do e-proc relativo ao ajuizamento da Ação de Interdição em relação à idosa Raimunda Maria dos Santos, conforme solicitada à 1ª Defensoria Pública Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

garantia da tutela de interesse individual indisponível.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tal diligência para a garantia da tutela de interesse individual indisponível e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Oficie-se à 1ª Defensoria Pública Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 dias, informações acerca das providências adotadas especificamente quanto ao ajuizamento da ação de interdição da senhora Raimunda Maria dos Santos, conforme solicitado no Ofício nº 071/2020, de 26 de janeiro de 2021, o qual deverá ser encaminhado em anexo.

2. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0357/2021

Processo: 2021.0001040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 093, de 14 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “toda e qualquer atividade relacionada ao carnaval 2021 no âmbito do município de Natividade;

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de Natividade na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se o Município de Natividade informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, requisitando informações, com resposta em prazo de 05 (cinco) dias:

a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;

b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca;

3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;

4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO; e

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

NATIVIDADE, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0358/2021

Processo: 2021.0001041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,

sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 093, de 14 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "toda e qualquer atividade relacionada ao carnaval 2021 no âmbito do município de Chapada de Natividade;

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de Chapada de Natividade na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se o Município de Chapada de Natividade informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, requisitando informações, com resposta em prazo de 05 (cinco) dias:

a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;

b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação

carnavalesca;

3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;

4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO; e

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

NATIVIDADE, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0359/2021

Processo: 2021.0001042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-

CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 093, de 14 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “toda e qualquer atividade relacionada ao carnaval 2021 no âmbito do município de Santa Rosa do Tocantins;

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de Santa Rosa do Tocantins na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se o Município de Santa Rosa do Tocantins informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, requisitando informações, com resposta em prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;
 - b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca;
- 3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;
- 4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO; e
- 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

NATIVIDADE, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 028/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777);

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Natividade, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Natividade, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Natividade a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Natividade, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Natividade e ao Comando da Polícia Militar para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP

nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NATIVIDADE, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do

Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 028/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a

expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Chapada de Natividade, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Chapada de Natividade, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Chapada de Natividade a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime

de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Chapada de Natividade, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Chapada de Natividade e ao Comando da Polícia Militar para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NATIVIDADE, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo

Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 028/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da

pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Santa Rosa do Tocantins, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Santa Rosa do Tocantins, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Chapada de Natividade a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos

autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Santa Rosa do Tocantins, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Santa Rosa do Tocantins e ao Comando da Polícia Militar para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NATIVIDADE, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001834

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 33, de 12 de janeiro de 2021, do qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, veda toda e qualquer atividade relacionada ao Carnaval 2021 no âmbito do Município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 33/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que

as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) A Exma. Srª Prefeita e a Secretária de Saúde do Município de Novo Acordo/TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Novo Acordo/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Novo Acordo/TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. A Exma. Srª Prefeita e Secretária de Saúde de Novo Acordo/TO, para conhecimento e cumprimento;

2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Novo Acordo/TO e ao Comando do 6º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prm01novoacordo@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NOVO ACORDO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001835

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância

nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17, de 01 de janeiro de 2021, do qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, veda a realização de festas, mesmo que particulares, com aglomeração de pessoas, na circunscrição do Município;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 17/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da

pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Aparecida do Rio Negro/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Aparecida do Rio Negro/TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos

autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Aparecida do Rio Negro/TO e ao Comando BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prm01novoacordo@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NOVO ACORDO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001836

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 004, de 25 de março de 2020, do qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, veda a realização de atividades que promovam aglomeração de pessoas, programações públicas, esportivas, shows e serviços privados não essenciais;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 004/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)";

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do

poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Santa Tereza do Tocantins/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Santa Tereza do Tocantins/TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Santa Tereza do Tocantins/TO, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

6. À Delegacia de Polícia de Santa Tereza do Tocantins/TO e ao Comando BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prm01novoacordo@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NOVO ACORDO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001837

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de

março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 18, de 23 de março de 2020, do qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, suspende por tempo indeterminado eventos e reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 18/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de

2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Lagoa do Tocantins/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Lagoa do Tocantins/TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que

venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Lagoa do Tocantins/TO, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Lagoa do Tocantins/TO e ao Comando BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prm01novoacordo@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NOVO ACORDO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001838

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 35, de 19 de março de 2020, do qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, suspende todos os eventos ou reuniões, públicos ou privados;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período,

práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 35/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas

autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e o (a) Secretário (a) de Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de São Félix do Tocantins/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de São Félix do Tocantins/TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e o (a) Secretário (a) de Saúde de São Félix do Tocantins/TO, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPE, para conhecimento e registro;

4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de São Félix do Tocantins/TO e ao Comando BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prm01novoacordo@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

NOVO ACORDO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0396/2021

Processo: 2020.0006960

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2020.0006960, a partir de notícia anônima segundo a qual estaria havendo recebimento indevido de valores e desvio de função por professoras e coordenadoras do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), da Escola Municipal Elda Silva Barros;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0006960 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade administrativa pela Secretária Municipal de Educação e por professoras e coordenadoras do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e da Escola Municipal Elda Silva Barros, decorrentes de recebimento indevido de valores e desvio de função por professoras e coordenadoras da rede municipal e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se ao Prefeito de Palmeirópolis cópias dos contracheques das servidoras Elizária Barbosa Coelho Campos, Geybber Milena Miranda Gomes, Renata Carvalho dos Santos, Aparecida César de Moraes, Elania Evangelista de Melo e Neuzeri Aguiar da Silva, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, bem como informar a função que cada uma exercia, bem como o horário de cumprimento da jornada de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005874

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24 de setembro de 2020 (evento 01), com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Adailto da Silva Conceição, com o escopo de evitar criação de animais silvestres, conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil 2020.0005120.

No evento 2, certificou-se que o mencionado Termo de Ajustamento de Conduta foi juntado no evento 1.

Foi certificado no evento 3 que o presente Procedimento

Administrativo encontra-se em litispendência com o Procedimento Administrativo nº. 2020.0006453, instaurado em 21/10/2020.

No evento 4, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos presentes autos, existir litispendência com os autos nº. 2020.0006453, sendo que nesse último, constata-se que o compromissário Adailto da Silva Conceição está cumprindo fielmente as condições que lhes foram impostas, tendo pago 04 (quatro) das 15 (quinze) parcelas referentes à prestação pecuniária imposta na cláusula primeira daquele Termo de Ajustamento de Conduta.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
5. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006230

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09 de outubro de 2020 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado com o compromissário Bartolomeu Moura Júnior, tendo como referência os autos e-Proc nº 0002969-21.2020.827.2730.

No evento 2 foi juntado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), onde o compromissário Bartolomeu Moura Júnior confessou que sua postura atentou contra a saúde pública, constituindo-se ilícito civil, com faceta individual e coletiva (cláusula primeira do ANPC).

Ainda no supra evento, o compromissário ficou obrigado a não realizar eventos de campanha que ocasionem aglomerações de

peças em desconformidade com as normas sanitárias estaduais e municipais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme cláusula segunda do ANPC.

Também, na cláusula terceira do ANPC, o compromissário obrigou-se a observar os cuidados sanitários, nos comitês ou locais reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais e disponibilização de álcool gel para higienização.

Ao final, o compromissário Bartolomeu Moura, se comprometeu a efetuar o pagamento no valor correspondente de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de prestação pecuniária, em 04 (quatro) parcelas, em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (cláusula quarta e quinta do ANPC).

No evento 3, certificou-se que o presente acordo de não persecução cível foi ajuizado no dia 08/10/2020, tendo como autos e-Proc nº. 0002969-21.2020.827.2730.

Juntou-se sentença de homologação do acordo de não persecução cível no evento 4.

O compromissário apresentou comprovantes de pagamentos das referidas parcelas respectivamente nos eventos 5,6,7 e 8.

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento 9).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o compromissário Bartolomeu Moura Júnior cumpriu com o pactuado no Acordo de Não Persecução Cível, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado, bem como juntado nos autos e-Proc nº 0002969-21.2020.827.2730.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
4. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0391/2021

Processo: 2021.0001122

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0007605-61.2019.827.2731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

- a) Comunicação da instauração ao CSMP;
- b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 22/02/2021 às 09h40min, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, notifique-se o interessado e seu advogado.

PARAISO DO TOCANTINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0418/2021

Processo: 2020.0005069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005069, instaurada por representação dos Conselheiros Tutelares de Marianópolis do Tocantins, noticiando sobre as deficiências nas instalações do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quanto à estruturação do Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins no Inquérito Civil Público nº 013/2016;

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações, e, portanto, dificultou respostas e informações suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005069, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos I e II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado e o fiel desempenho das obrigações e responsabilidades dos entes públicos conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar os interesses coletivos, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Junte-se aos autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta oriundo do Inquérito Civil Público nº 013/2016;

f) Expeça-se Mandado de Constatação ao Oficial de Diligências desta Promotoria para que diligencie ao prédio do Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins e verifique as instalações do Conselho, bem como se as deficiências apontadas nos autos persistem;

g) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

PARAISO DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920028 - ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF DA PARTE REMANESCENTE

Processo: 2020.0005941

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO em que a representação aponta supostas irregularidades quanto aos seguintes fatos:

a) que o Centro de Triagem de Tocantinópolis está dispensando medicamentos sem a presença de profissional habilitado;

b) que o Polo Indígena funciona sem a presença de farmacêutico habilitado, colocando em risco a saúde dos indígenas. Destacou que a ausência do profissional importa em prejuízos aos cofres públicos devido ao constante vencimento de medicamentos e outros que vão para o lixo. Por fim, pontuou a falta de materiais e de gasolina para os veículos federais circularem nas áreas indígenas.

No despacho do evento 01, foram determinadas diligências preliminares, sem caráter requisitório. Nesse sentido, solicitou-se da Prefeita do Município de Tocantinópolis manifestação sobre o teor da reclamação.

Em resposta, o Município de Tocantinópolis informou a existência de médico exclusivo para atendimentos e prescrição de medicamentos no Centro de Triagem e que as dispensações de medicamentos são realizadas pela equipe farmacêutica.

Quanto às supostas irregularidades no Polo Indígena, informou que a gestão do polo compete ao Departamento Estadual de

Saúde Indígena e FUNAI, acrescentando que rotineiramente o ente municipal cede servidores e presta ajuda materialmente ao polo.

Na sequência, foi determinado ao oficial de diligências realizar visita nos locais descritos na denúncia e colher declarações dos profissionais de saúde presentes para comprovar os fatos. No evento 07 constam os relatórios de cada uma das visitas realizadas.

Por fim, foi oficiado ao Distrito Sanitário Especial Indígena para se manifestar sobre o teor da denúncia, cuja resposta encontra-se no evento 12.

2. MÉRITO

Da análise dos autos, tem-se que o presente procedimento reclama parcial arquivamento do seu objeto, com declínio de atribuição na parte remanescente, visto que após investigações preliminares sobre os fatos alegados, não foram identificadas irregularidades ou ofensa a princípios regentes da Administração Pública.

As declarações colhidas pelo senhor oficial de diligências, a partir de oitiva da farmacêutica Tatiane de Oliveira Camargos, que exerce suas funções no Centro de Triagem de Tocantinópolis, é possível notar que os protocolos são observados pela equipe médica. Vale a transcrição:

"[...] que todo atendimento aos pacientes passa pelo receituário médico, aplicando-se o teste rápido em seguida, com tempo de espera de 15 minutos para o resultado; que o médico Welinton da Silva Parente atende de segunda a sexta, e que nos períodos de pico da pandemia mais outros dois médicos revezavam o atendimento, além do auxílio da enfermeira Wélia Fomes de dois técnicos de enfermagem."

Na visita ao Polo Indígena foram colhidas informações da servidora Marly Ferreira de Souza, responsável técnica pelo setor. Ela enfatizou que o Polo Base Indígena é apenas ponto de recepção e distribuição de medicamentos para as equipes multidisciplinares que atuam na reserva indígena. É na própria reserva em que há dispensação de medicamentos, logo em seguida às consultas.

Essas informações são corroboradas pelas informações repassadas pela Coordenação do Distrito Sanitário Indígena no sentido que o Polo Base Indígena de Tocantinópolis funciona como ponto de apoio, não havendo dispensação direta de medicamentos a usuários indígenas e, conseqüentemente, não há obrigatoriedade de farmacêutico no local.

Nessa senda, verifica-se que com relação ao Centro de Triagem de Tocantinópolis, o local funciona com a presença de farmacêutico, a quem cabe a dispensação dos medicamentos após atendimentos prestados pelo profissional médico. Assim, não ficou comprovado a suposta irregularidade.

No que refere ao Polo Indígena e suposta ausência de farmacêutico no local, as diligências preliminares apontam para a inexistência de irregularidades. Conduto, é certo que a atribuição para acompanhamento das atividades de atenção à saúde da população indígena recai para o Ministério Público Federal – MPF.

De modo que a tomada de providências a respeito da suposta desestruturação do polo base indígena (apontada falta de materiais e de gasolina para os veículos federais circularem nas áreas indígenas) deve ser objeto de persecução pelo MPF.

Cabe pontuar que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas estão diretamente vinculados à FUNAI, autarquia federal. Evidente, pois, o interesse da União no acompanhamento e efetiva materialização das políticas públicas de competência dos aludidos órgãos federais (Distritos Sanitários). Fato que atrai a atribuição do MPF.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de execução promove o arquivamento parcial da presente Notícia de Fato, no ponto referente ao Centro de Triagem de Tocantinópolis, vez que não foram encontrados indícios das supostas irregularidades.

No que refere às apontadas irregularidades no Polo Base Indígena de Tocantinópolis, promove o declínio de atribuição em favor do em favor do Ministério Público Federal – Subseção Judiciária de Araguaína/TO, em observância nos artigos 9-A da Resolução n.º 23/07/CNMP e 7º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, visto que detém atribuição para o caso e adoção das medidas pertinentes.

Encaminhe cópia do interior teor da Notícia de Fato em formado .pdf ao Ministério Público Federal – Subseção Judiciária de Araguaína/TO, com remessa eletrônica pelo e-mail institucional.

Cientifique os interessados do teor da presente Decisão, inclusive afixando cópia no mural desta Promotoria de Justiça.

Pelo próprio sistema E-ext comunique a Ouvidoria do MP/TO.

Em que pese a Resolução CSMP nº 005/2018 e a Súmula CSMP nº 17/2017 só se refiram à obrigatoriedade de encaminhamento do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório à homologação do Conselho Superior, por cautela, submeto a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para fins de homologação.

TOCANTINOPOLIS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Processo: 2020.0004086

Cuida-se de Procedimento Preparatório em que se apura eventuais irregularidades na contratação da empresa M.M. de Souza Magazine pelo Município de Nazaré para fornecimento de materiais de expediente.

No curso das investigações já foram requisitadas informações e documentos ao Município de Nazaré, no entanto, há diligências pendentes de resposta.

Por outro lado, considerando que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado, com esteio no §2º do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO o prazo de conclusão por mais 90 dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

1) Encaminhe-se a diligência do evento 17 ao atual Prefeito Municipal de Nazaré, requisitando que a resposta seja encaminhada no prazo de 15 dias;

2) Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo de validade por mais 90 dias, bem como ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Com a resposta, autos conclusos.

TOCANTINOPOLIS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0424/2021

Processo: 2021.0001203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto fundamental à vida (arts. 127, caput, 129, II c/c art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988) bem como garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados

a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a proteção ambiental deve tratar diferenciadamente produtos e serviços, conforme o seu o impacto ambiental, nos termos do art. 170, inciso VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, assegurando o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 1027/1998 criou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS, com atribuição para planejar, coordenar e executar a Política Estadual de Defesa Agropecuária com a finalidade de promover a vigilância, a normatização, a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de defesa animal e vegetal;

CONSIDERANDO que, anualmente, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS expede instrução normativa para estabelecer uma ação sistemática para prevenção e controle da “Ferrugem Asiática da Soja” (*Phakopsora pachyrhizi*) no exercício do poder de polícia na defesa fitossanitário e ambiental, através do Programa Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PECFS) no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PECFS) tem como principal medida a fixação do Vazio Sanitário, “período de no mínimo 60 dias sem a cultura e plantas voluntárias no campo”, cujo “objetivo do vazio sanitário é reduzir a sobrevivência do fungo causador da ferrugem-asiática durante a entressafra e assim atrasar a ocorrência da doença na safra”¹;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais e outorgas de recursos hídricos para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando plantios, desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o Consórcio Antiferrugem, responsável pela

plataforma web Consórcio Antiferrugem, que “permite o acesso facilitado as informações e ao monitoramento da dispersão da ferrugem-asiática da soja no Brasil”², indica a existência a dispersão de esporos e sinais da doença no Estado do Tocantins e no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que foram veiculadas matérias, descrevendo a infestação de várias áreas no Município de Lagoa da Confusão/TO, ameaçando a segurança fitossanitária não só no Estado do Tocantins, mas como nos Estados limítrofes³;

CONSIDERANDO que a dispersão da ferrugem-asiática da soja e a fragilização do vazio sanitário podem aumentar aumento no uso de agrotóxicos e danos irreparáveis ao meio ambiente, conforme descrito em Nota Técnica emitida pela Embrapa Soja, ainda em junho de 2014;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público com seguinte objeto: investigar os possíveis danos ambientais e fitossanitários em decorrência da dispersão da ferrugem-asiática na Bacia do Rio Formoso e no Município de Lagoa da Confusão, em razão da relativização do Vazio Sanitário.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se à Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Secretário e à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS e ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Gerência de Sanidade Vegetal para ciência;
- 4) Oficie-se à Gerência de Sanidade Vegetal, requisitando o envio dos cadastros de áreas que estão produzindo soja no Município de Lagoa da Confusão, cujo prazo de cadastro foi fixado para dia 02/02/20215.

¹<https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/vaziosanitariocalendarizacaosemearura>

²<http://www.consorcioantiferrugem.net/#/main>

³<http://portalkynetec.com.br/noticia/tocantins-permite-plantio-de-soja-no-vazio-sanitario-e-areas-estao-infestadas-de-ferrugem-1063549>; <https://valor.globo.com/>

agronegocios/noticia/2020/11/17/brasil-tem-dez-casos-de-ferrugem-da-soja-em-municipios-onde-o-fim-do-vazio-sanitario-foi-antecipado.ghtml

4https://www.embrapa.br/documents/1355202/1529289/nota_tecnica_ferrugem_asiatica.pdf/e2f91ddb-dcab-43e7-89cd-0fbc932837ea

5<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/01/27/prazo-para-produtores-de-soja-cadastrarem-areas-plantadas-e-prorrogado-ate-fevereiro.ghtml>

Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto fundamental à vida (arts. 127, caput, 129, II c/c art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988) bem como garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a proteção ambiental deve tratar diferenciadamente produtos e serviços, conforme o seu impacto ambiental, nos termos do art. 170, inciso VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, assegurando o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 1027/1998 criou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS, com atribuição para planejar, coordenar e executar a Política Estadual de Defesa Agropecuária com a finalidade de promover a vigilância, a normatização, a fiscalização, a inspeção e a execução das atividades de defesa animal e vegetal;

CONSIDERANDO que, anualmente, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS expede instrução normativa para estabelecer uma ação sistemática para prevenção e controle da “Ferrugem Asiática da Soja” (*Phakopsora pachyrhizi*) no exercício do poder de polícia na defesa fitossanitária e ambiental, através do Programa Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PECFS) no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PECFS) tem como principal medida a fixação do Vazio Sanitário, “período de no mínimo 60 dias sem a cultura e plantas voluntárias no campo”, cujo “objetivo do vazio sanitário é reduzir a sobrevivência do fungo causador da ferrugem-asiática durante a entressafra e assim atrasar a ocorrência da doença na safra”¹;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais e outorgas de recursos hídricos para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando plantios, desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o Consórcio Antiferrugem, responsável pela plataforma web Consórcio Antiferrugem, que “permite o acesso facilitado as informações e ao monitoramento da dispersão da ferrugem-asiática da soja no Brasil”², indica a existência a dispersão de esporos e sinais da doença no Estado do Tocantins e no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que foram veiculadas matérias, descrevendo a infestação de várias áreas no Município de Lagoa da Confusão/TO, ameaçando a segurança fitossanitária não só no Estado do Tocantins, mas como nos Estados limítrofes³;

CONSIDERANDO que a dispersão da ferrugem-asiática da soja e a fragilização do vazio sanitário podem aumentar o uso de agrotóxicos e danos irreparáveis ao meio ambiente, conforme

descrito em Nota Técnica emitida pela Embrapa Soja, ainda em junho de 20144;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público com seguinte objeto: investigar os possíveis danos ambientais e fitossanitários em decorrência da dispersão da ferrugem-asiática na Bacia do Rio Formoso e no Município de Lagoa da Confusão, em razão da relativização do Vazio Sanitário.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Oficie-se à Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Secretário e à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS e ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se à Gerência de Sanidade Vegetal para ciência;

4) Oficie-se à Gerência de Sanidade Vegetal, requisitando o envio dos cadastros de áreas que estão produzindo soja no Município de Lagoa da Confusão, cujo prazo de cadastro foi fixado para dia 02/02/20215.

1<https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/vaziosanitariocalendarizacaosemearura>

2<http://www.consortioantiferrugem.net/#/main>

3<http://portalkynetec.com.br/noticia/tocantins-permite-plantio-de-soja-no-vazio-sanitario-e-areas-estao-infestadas-de-ferrugem-1063549>; <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/11/17/brasil-tem-dez-casos-de-ferrugem-da-soja-em-municipios-onde-o-fim-do-vazio-sanitario-foi-antecipado.ghtml>

4https://www.embrapa.br/documents/1355202/1529289/nota_tecnica_ferrugem_asiatica.pdf/e2f91ddb-dcab-43e7-89cd-0f8e932837ea

5<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/01/27/prazo-para-produtores-de-soja-cadastrarem-areas-plantadas-e-prorrogado-ate-fevereiro.ghtml>

FORMOSO DO ARAGUAÍ, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0410/2021

Processo: 2020.0005229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2020.0005229, instaurada em decorrência de demanda que versa sobre irregularidades ambientais poluidoras (artigo 54 da Lei n. 9.605/98), relacionadas ao uso indevido de Diesel comum, bem como a ausência do ARLA 32, no veículo caminhão trator Scânia, ano de 2012/2012, modelo P360, cor branca, placas OGS-5405, guiado por Laurenço Oliveira Cordeiro;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0005229 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades poluidoras referentes ao uso indevido de Diesel comum, bem como a ausência do ARLA 32, no veículo caminhão trator Scânia, ano de 2012/2012, modelo P360, cor branca, placas OGS-5405, guiado por Laurenço Oliveira Cordeiro, infração ocorrida no Posto Fiscal de Talismã-TO, na BR-153, na altura do Km 800, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Requisite-se junto a 13ª Central de Atendimento a Polícia Civil, em Alvorada-TO, informações acerca do andamento das investigações criminais relacionadas ao fato em apreço;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de fevereiro de 2021.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>